



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Processo nº 201902607/2019 - TED - Consulta
Situação: Em andamento - Último andamento: TED - Aguardando Trânsito em Julgado
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/05/2019 10:03:18

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA 4ª TURMA

Autos nº 201902607
Assunto: Consulta
Consulente: Eudes Machado Lemes
Relator: Juiz Manoel Victor Ribeiro Tolêdo

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta formulada por Eudes Machado Lemes OAB/GO sob nº 36.796 à esta Corte de Ética e Disciplina, por meio da qual propugna que se responda aos seguintes questionamentos:

- a) Advogado servidor público pode prestar assessoria jurídica para Sindicato de Servidores Públicos pertencentes à Fazenda Pública que o remunera ? Tem diferença quanto à atuação consultiva ou contenciosa nessa prestação de assessoria, ou seja, poderia o advogado servidor prestar atividade somente consultiva, mas não contenciosa ?
- b) Caso não possa prestar essa assessoria como advogado pessoa física, a Sociedade Unipessoal poderia ?

É o relatório. **Passo ao voto.**

1. Juízo de admissibilidade

Sabe-se que o art. 71, inciso II, do vigente Código de Ética e Disciplina da OAB, atribui competência aos Ilustres Juizes disciplinares para "responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar".

In casu, penso que o esquadro consultivo *sub examine* obedeceu à exegese normativa citada, porquanto a solução dos problemas a serem enfrentados alcançará uma gama indeterminada e impessoal de advogados que eventualmente estejam na mesma latitude jurídica do consulente.

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 14/05/2019 21:03:00

Assinado por MANOEL VICTOR RIBEIRO TOLEDO, E=toledomanoeladv@gmail.com





À luz do exposto, conheço da consulta ao passo que engendro análise a respeito da *quaestio juris* em voga.

2. Advogado servidor público pode prestar assessoria jurídica para Sindicato de Servidores Públicos pertencentes à Fazenda Pública que o remunera ? Tem diferença quanto à atuação consultiva ou contenciosa nessa prestação de assessoria, ou seja, poderia o advogado servidor prestar atividade somente consultiva, mas não contenciosa ?

A cognição literal do Estatuto da Advocacia, a lei nº 8.906/1994, em seu art 30, mostra situações em que o advogado esta impedido de exercer a advocacia, olhamos o dispositivo em sua intregalidade:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I – os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II – os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.





Não obstante o conteúdo da norma, a dúvida no ato consultivo versa sobre a prestação de assessoria, ou seja, advocacia consultiva e não contenciosa, ao que já insita a segunda pergunta, a fim de elucidar o tema em debate, há necessidade de verificar a hermenêutica do dispositivo legal.

Não obstante a existência de distinção entre advocacia consultiva e a advocacia contenciosa, há que ponderar que o artigo remetesse ao impedimento de exercer a advocacia.

Nessa ótica, há que despontar sobre o que é exercer a advocacia, para tanto olhamos art. 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB, lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, olhamos:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – **as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (grifo nosso)**

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Portanto a lei não deixa margem a intrepetição, sendo que a assessoria é exercício da advocacia, e o art. 30 da lei 8.906/94 considera impedido de exercer a advocacia o servidor contra a Fazenda Pública que o remunere. Contudo há que determinar ainda o disposto no paragrafo único do art. 2 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, olhamos:

Art. 2º O visto do advogado em atos constitutivos de pessoas jurídicas, indispensável ao registro e arquivamento nos órgãos competentes, deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examinar, de que os respectivos instrumentos preenchem as exigências legais pertinentes.

Parágrafo único. Estão impedidos de exercer o ato de advocacia referido neste artigo os advogados que prestem serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da unidade federativa a que se vincule a Junta Comercial, ou a quaisquer repartições administrativas competentes para o mencionado registro.

Desta forma, verificamos a imediata finalidade do legislador ao ponto de resguarda a moralidade da advocacia, sendo que qualquer ato da advocacia que possar vincular o patrocínio por advogado que esteja impedido é infração disciplinar.

É deontologicamente impensável que o sindicato dos servidores (empregado) não possua interesse opostos ao empregador, no que tange diversos pontos de vistas, ficando prejudicada uma assessoria que possui reserva legal.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 14/05/2019 21:03:00

Assinado por MANOEL VICTOR RIBEIRO TOLEDO, E=toledomanoeladv@gmail.com



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



De todo modo há que destacar a função Social e de Direito dos Sindicatos, os quais são organizações compostas de trabalhadores de determinada classe - de apenas uma, ou de diversas instituições empregadora – com o intuito de dar força coletiva às suas demandas e exigências, e proteger os trabalhadores de maneira organizada de possíveis abusos de seus empregadores.

A bem da verdade, assessoria em sindicato dos servidores da Fazenda Pública que o remunera, mesmo que consultiva, para o advogado que é servidor enquadrasse na situação de impedimento, como dispoto no texto da lei, art. 30 da lei 8.906/94, pois é exercer a advocacia.

Ressalva-se, todavia, que não há diferenciação na advocacia consultiva ou contenciosa nessa prestação posto o impedimento de exercer a advocacia, seja ela consultiva ou contenciosa, posto interesse antagônico das partes.

3. Caso não possa prestar essa assessoria como advogado pessoa física, a Sociedade Unipessoal poderia?

A fim de retirar tal duvida, primeiramente há que pontuar na realidade não há diferença no prestador de serviço, mais somente na documentação de contratação, sendo o advogado impedido, o fato dele estar subcontratado por uma Sociedade Unipessoal não retirar o impedimento anteriormente já exposto.

A utilização de uma Sociedade Unipessoal com testa de ferro para transportar lícito no ato de contratação de retirar o impedimento legal do prestador, sendo que a lei deixa claro o impedimento da pessoa, seja ela contratada sobre a ótica Física ou Jurídica.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 14/05/2019 21:03:00

Assinado por MANOEL VICTOR RIBEIRO TOLEDO, E=toledomanoeladv@gmail.com



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Processo nº 201902607/2019 - TED - Consulta
Situação: Em andamento - Último andamento: TED - Aguardando Trânsito em Julgado
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/05/2019 10:03:18

Dessarte, à vista desse regramento é irrazoável considerar que o servidor impedido no presente caso de exercer a advocacia nos moldes da lei, realizando uma mera transformação a título tributário, tenha seu impedimento retirado, ou seja, a Sociedade Unipessoal, caso representada no exercício da advocacia pelo advogado impedido, irá persistir o impedimento.

Finalmente, considerando-se que foram respondidas todas as dúvidas pautadas pela consulta.

4. Dispositivo

Ex positis, conheço da consulta para respondê-la no sentido de que: **(a)** o servidor público está impedido de advogar contra a fazenda pública que o remunera, mesmo que em assessoria consultiva de sindicato dos servidores desta fazenda pública; **(b)** ressalvado, no entanto, que a Sociedade Unipessoal não retirar o impedimento legal do art. 30 da lei 8.906/94, permanecendo o impedimento caso representada no exercício da advocacia pelo advogado impedido.

É o meu voto.

Goiânia, 14 de maio de 2019.

Juiz Manoel Victor Ribeiro Tolêdo
Relator



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 14/05/2019 21:03:00

Assinado por MANOEL VICTOR RIBEIRO TOLEDO, E=toledomanoeladv@gmail.com



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Processo nº 201902607/2019 - TED - Consulta
Situação: Em andamento - Último andamento: TED - Aguardando Trânsito em Julgado
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/05/2019 10:03:18

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA 4ª TURMA

Autos nº 201902607
Assunto: Consulta
Consulente: Eudes Machado Lemes
Relator: Juiz Manoel Victor Ribeiro Tolêdo

EMENTA. CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. APENAS IMPEDIDO DE ADVOGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR CONSULTORIA A SINDICATO DOS EMPREGADOS DA FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA. INTERESSE ANTAGÔNICOS DAS PARTES. IMPEDIMENTO ESTENDIDO A SOCIEDADE UNIPESSOAL. CONFIGURAÇÃO DO IMPEDIMENTO.

A cognição estrita do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/94, dispõem de o advogado servidor esta impedido de exercer a advocacia, dispositivo cumulado com o art 1ª do mesmo diploma legal, dispõem que atividade privativa da advocacia, sendo a consultoria atividade privativa da advocacia, o impedimento legal do art. 30 da lei 8.906/94 esta configurado.

1. Deontologicamente não há possibilidade dos interesses do sindicato e empresa Pública serem convergentes em sua totalidade, o que dispõem a assessoria deparara interesse oposto, a fim de configurar o impedimento legal.

2. A sociedade Unipessoal não retira o impedimento legal, disposto pelo art. 30, inciso I da Lei Federal nº 8.906/94, posto que a mesma pessoa irá prestar o exercício da advocacia.

3. Logo, arremata-se a consulta no sentido de que não pode o servidor público impedido de advogar contra a fazenda pública que o remunera, prestar assessoria seja consultiva ou contesiosa ao sindicato dos servidores da fazenda pública que o remunera, seja por pessoa física do advogado ou sociedade Unipessoal, sob pena de configurar infração ética disciplinar.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 14/05/2019 21:03:00

Assinado por MANOEL VICTOR RIBEIRO TOLEDO, E=toledomanoeladv@gmail.com



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Processo nº 201902607/2019 - TED - Consulta
Situação: Em andamento - Último andamento: TED - Aguardando Trânsito em Julgado
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/05/2019 10:03:18

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam** os integrantes da Quarta Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em **conhecer da consulta** para respondê-la no sentido de que: **(a)** o servidor público está impedido de advogar contra a fazenda pública que o remunera, mesmo que em assessoria consultiva de sindicato dos servidores desta fazenda pública; **(b)** ressalvado, no entanto, que a Sociedade Unipessoal não retirar o impedimento legal do art. 30 da lei 8.906/94, permanecendo o impedimento caso representada no exercício da advocacia pelo advogado impedido.

Goiânia-GO, 14 de maio de 2019.

Euster Pereira Melo
Presidente

Juiz Manoel Victor Ribeiro Tolêdo
Relator



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 14/05/2019 21:03:00

Assinado por MANOEL VICTOR RIBEIRO TOLEDO, E=toledomanoeladv@gmail.com